

# RUMO SEGURO - - EMBARCAÇÕES DE RECREIO

CONDIÇÕES GERAIS - 11  
CONDIÇÕES ESPECIAIS



**Fidelidade Mundial**  
Seguros

Grupo **Caixa Geral de Depósitos**  
Companhia de Seguros Fidelidade-Mundial, S.A. · NIPC e Matricula 500 918 880, na CRC Lisboa  
Sede: Largo do Calhariz, 30 1249-001 Lisboa - Portugal · Capital Social € 400 000 000 · [www.fidelidademundial.pt](http://www.fidelidademundial.pt)  
**Linha de Apoio ao Cliente: Tel. 808 29 39 49 · Fax 21 323 78 44 · E-mail: [apoiocliente@fidelidademundial.pt](mailto:apoiocliente@fidelidademundial.pt)**  
Atendimento telefónico personalizado nos dias úteis das 8h30 às 20h.

## Condições Gerais

- .03 Artigo 1º Definições
- .03 Artigo 2º Objecto do Contrato
- .03 Artigo 3º Âmbito da Garantia
- .03 Artigo 4º Exclusões
- .04 Artigo 5º Âmbito Territorial
- .04 Artigo 6º Início e Duração do Contrato
- .04 Artigo 7º Resolução do Contrato
- .04 Artigo 8º Declaração Inicial do Risco
- .05 Artigo 9º Transmissão de Direitos
- .05 Artigo 10º Coexistência de Contratos
- .05 Artigo 11º Pagamento do Prémio
- .05 Artigo 12º Estorno do Prémio
- .05 Artigo 13º Alteração do Prémio
- .05 Artigo 14º Agravamento do Risco
- .06 Artigo 15º Obrigações do Segurador
- .06 Artigo 16º Obrigações do Tomador do Seguro e do Segurado
- .06 Artigo 17º Valor Seguro
- .06 Artigo 18º Direito de Regresso
- .07 Artigo 19º Insuficiência de Capital
- .07 Artigo 20º Sub-Rogação
- .07 Artigo 21º Comunicações e Notificações
- .07 Artigo 22º Lei Aplicável
- .07 Artigo 23º Arbitragem e Foro Competente

## Condições Gerais do Seguro Facultativo

- .08 Artigo 1º Objecto do Seguro Facultativo
- .08 Artigo 2º Disposições Aplicáveis
- .08 Artigo 3º Definições
- .09 Artigo 4º Âmbito das Garantias
- .10 Artigo 5º Exclusões
- .11 Artigo 6º Obrigações Específicas do Tomador do Seguro, do Segurado e/ou da Pessoa Segura
- .12 Artigo 7º Vistoria
- .12 Artigo 8º Exclusões de Coberturas Facultativas
- .12 Artigo 9º Doença ou Enfermidade Pré-Existente
- .12 Artigo 10º Valor Seguro
- .13 Artigo 11º Coexistência de Contratos
  
- .14 Tabela de Desvalorizações por Invalidez Permanente

## Condições Especiais

- .16 C.E. 01 - Assistência
- .19 C.E. 02 - Protecção Jurídica
- .20 C.E. 03 - Riscos Sociais e Políticos
- .20 C.E. 04 - Fenómenos Sísmicos
- .21 C.E. 05 - Valor de Substituição em Novo
- .21 C.E. 06 - Objectos de Uso Pessoal
- .21 C.E. 07 - Responsabilidade Civil do Operador Marítimo-Turístico

## Quadros

- .23 Quadro 1 - Quadro de Garantias da Condição Especial Assistência
- .24 Quadro 2 - Quadro de Garantias da Condição Especial Protecção Jurídica

# RUMO SEGURO - EMBARCAÇÕES DE RECREIO

## CONDIÇÕES GERAIS 11

### ARTIGO PRELIMINAR

Entre a COMPANHIA DE SEGUROS FIDELIDADE-MUNDIAL, S.A., adiante designada por Segurador, e o Tomador do Seguro identificado nas Condições Particulares, estabelece-se o presente contrato de seguro de Embarcações de Recreio, que se regula pelas Condições Particulares, Condições Especiais e Condições Gerais desta apólice, de harmonia com as declarações constantes da proposta que lhe serviu de base e que dela faz parte integrante.

### ARTIGO 1º . DEFINIÇÕES

Para efeitos do presente contrato entende-se por:

#### SEGURADOR

A Companhia de Seguros Fidelidade-Mundial, S.A., entidade legalmente autorizada para a exploração do seguro de Embarcações de Recreio e que subscreve o presente contrato.

#### TOMADOR DO SEGURO

A pessoa, singular ou colectiva, que contrata com o Segurador, sendo responsável pelo pagamento dos prémios.

#### SEGURADO

A pessoa ou entidade no interesse da qual o contrato é celebrado.

#### TERCEIRO

Aquele que, em consequência de um sinistro sofra uma lesão que origine danos susceptíveis de, nos termos da lei civil e desta apólice, serem reparados ou indemnizados.

#### EMBARCAÇÃO DE RECREIO

Todo o objecto flutuante constituído por casco, motor(es) e seus acessórios, mastro, velas, aparelhos de comunicação, instrumentos náuticos, apetrechos, botes auxiliares, balsas e equipamento de salvação, cuja finalidade seja o uso para recreio ou lazer do seu proprietário ou usuário.

#### SINISTRO

O acontecimento de carácter fortuito, súbito e independente da vontade do Tomador do Seguro, Segurado e/ou Pessoa Segura susceptível de fazer funcionar as garantias do contrato.

#### FRANQUIA

Importância que, em caso de sinistro, fica a cargo do Tomador do Seguro ou do Segurado e cujo montante ou forma de cálculo se encontra estipulado nas Condições Particulares, não sendo, no entanto, oponível a terceiros.

### ARTIGO 2º . OBJECTO DO CONTRATO

O presente contrato de seguro garante a responsabilidade civil extracontratual emergente do uso da Embarcação de Recreio identificada nas Condições Particulares e corresponde à obrigação de segurar que incide sobre o seu proprietário.

### ARTIGO 3º . ÂMBITO DA GARANTIA

**1. O presente contrato de seguro abrange, até ao limite do valor seguro constante das Condições Particulares:**

**a) A responsabilidade civil das pessoas que, nos termos da lei, possam ser civilmente responsáveis pela reparação de danos causados a terceiros em consequência do uso da Embarcação de Recreio identificada nas Condições Particulares. Ficam, igualmente, abrangidos os danos causados a terceiros pelo reboque de esquiadores ou de objectos;**

**b) A responsabilidade civil que legalmente seja imputável ao Segurado e ou ao Tomador do Seguro pelos danos causados a terceiros, não transportados na Embarcação de Recreio segura, em consequência das operações de colocação ou retirada da água, por meios apropriados;**

**c) O pagamento das indemnizações devidas a terceiros pelas perdas ou danos causados, em caso de furto, roubo ou furto de uso da Embarcação de Recreio segura, causadora do sinistro.**

**2. O presente contrato pode também abranger, quando tal tenha sido contratado e conste das Condições Particulares, a responsabilidade civil legalmente imputável aos desportistas em consequência do uso da Embarcação de Recreio segura no decurso de uma prova desportiva, com exclusão, no caso de se tratar de uma Embarcação de Recreio a motor, dos danos causados às pessoas e às embarcações participantes na respectiva prova.**

**3. Tratando-se de Embarcação de Recreio à vela, as coberturas obrigatórias do contrato, e as coberturas facultativas efectivamente contratadas pelo Tomador do Seguro, com excepção das coberturas de Assistência e de Protecção Jurídica, serão extensivas aos acontecimentos ocorridos quando a embarcação segura se encontre a participar em regatas, desde que os eventos desportivos não tenham fins lucrativos e estejam integrados em organizações competitivas de natureza nacional federativa.**

**4. O presente contrato abrange exclusivamente os danos causados por sinistros ocorridos durante a sua vigência, desde que reclamados até 2 anos após a sua cessação.**

### ARTIGO 4º . EXCLUSÕES

**1. O presente contrato nunca garante os danos causados:**

**a) Aos responsáveis pelo comando da Embarcação de Recreio e aos titulares da respectiva apólice;**

**b) Aos representantes legais da sociedade responsável**

## RUMO SEGURO - EMBARCAÇÕES DE RECREIO

### CONDIÇÕES GERAIS 11

pelo sinistro bem como aos sócios, aos gerentes de facto ou de direito, aos empregados, assalariados ou mandatários, quando ao serviço das respectivas sociedades;

c) Ao cônjuge, ascendentes, descendentes ou aos adoptados pelas pessoas referidas na alínea a), assim como a outros parentes ou afins até ao 3.º grau das mesmas pessoas, desde que com elas coabitem ou vivam a seu cargo;

d) Às pessoas que tenham conhecimento da posse ilegítima da Embarcação de Recreio e de livre vontade nela se façam transportar.

**2. Ficam igualmente excluídos das garantias deste contrato:**

a) Os danos causados à própria Embarcação de Recreio segura, salvo quando tenham sido contratadas coberturas que os garantam, previstas nas Condições Gerais do Seguro Facultativo de Embarcações de Recreio e nas Condições Especiais;

b) Os danos devidos, directa ou indirectamente, a explosão, libertação de calor ou radiação provenientes de desintegração ou fusão de átomos, aceleração artificial de partículas ou radioactividade;

c) Os danos causados em consequência de guerra, greves, tumultos, comoções civis, assaltos, sabotagem, terrorismo, actos de vandalismo, insurreições civis ou militares ou decisões de autoridade ou de forças usurpando a autoridade, assaltos ou actos de pirataria;

d) Os danos emergentes da utilização da Embarcação de Recreio para fins ilícitos, que envolvam responsabilidade criminal;

e) Os danos causados ao meio ambiente, em particular os causados directa ou indirectamente por poluição ou por contaminação do solo, das águas ou da atmosfera;

f) As despesas relacionadas com a remoção de destroços ou de salvados, sem prejuízo do disposto nas coberturas previstas nas Condições Gerais do Seguro Facultativo de Embarcações de Recreio e nas Condições Especiais, quando tenham sido contratadas;

g) Os danos decorrentes de custas e de quaisquer outras despesas provenientes de procedimento criminal, de fianças, coimas, multas, taxas ou de outros encargos de idêntica natureza;

h) Os danos causados durante provas desportivas e respectivos treinos oficiais, salvo se contratada a cobertura prevista no nº 2 do Artigo 3º;

i) Os danos causados durante testes de velocidade ou tentativas de recordes, salvo quando esteja em causa a cobertura de competições desportivas no quadro do seguro obrigatório de responsabilidade civil dos proprietários de Embarcações de Recreio.

#### ARTIGO 5º . ÂMBITO TERRITORIAL

As garantias do presente contrato são válidas em caso de sinistro ocorrido dentro dos limites geográficos estabelecidos nas Condições Particulares da apólice, tendo em conta a zona de navegação que a embarcação de recreio esteja autorizada a praticar e que, como tal, conste do registo da embarcação segura.

#### ARTIGO 6 . INÍCIO E DURAÇÃO DO CONTRATO

1. O presente contrato produz os seus efeitos a partir das zero horas da data constante das Condições Particulares da apólice, desde que o prémio ou fracção inicial seja pago.

2. O contrato pode ser celebrado por um período certo e determinado ou por um ano a continuar pelos anos seguintes.

3. Quando o contrato for celebrado por um período de tempo determinado os seus efeitos cessam às 24 horas do último dia.

4. Quando o contrato for celebrado por 1 ano a continuar pelos seguintes, considera-se o mesmo sucessivamente renovado por períodos anuais, excepto se qualquer das partes o denunciar por escrito ou por qualquer outro meio do qual fique registo duradouro, com a antecedência mínima de 30 dias em relação ao termo da anuidade ou se o Tomador não proceder ao pagamento do prémio da anuidade subsequente ou da primeira fracção deste.

#### ARTIGO 7º . RESOLUÇÃO DO CONTRATO

1. O contrato pode ser resolvido por qualquer das partes, a todo o tempo, havendo justa causa, nos termos gerais.

2. A resolução do contrato por falta de pagamento do prémio fica sujeita às disposições legais e contratuais aplicáveis.

3. Após uma sucessão de sinistros, o Segurador pode proceder à resolução do contrato nos termos da lei, salvo quando esteja em causa o seguro obrigatório de responsabilidade civil dos proprietários de embarcações de recreio, dos operadores marítimo-turísticos e dos proprietários de embarcações de recreio (competições desportivas).

4. Para efeitos do disposto no número anterior, presume-se que há sucessão de sinistros quando ocorram 2 sinistros num período de 12 meses ou, sendo o seguro anual, no decurso da anuidade.

5. A resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do próprio dia em que se verifique.

#### ARTIGO 8º . DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

1. O Tomador do Seguro e o Segurado estão obrigados, antes da celebração do contrato, a declarar com exactidão todas as circunstâncias que conheçam e razoavelmente devam ter por significativas para a apreciação do risco pelo Segurador.

2. O disposto no nº 1 é igualmente aplicável a circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário fornecido pelo Segurador.

3. Em caso de incumprimento doloso do disposto no nº 1, o contrato é anulável, nos termos e com as consequências previstas na lei.

4. Em caso de incumprimento com negligência do disposto no nº 1, o Segurador pode optar pela cessação ou alteração do contrato, nos termos e com as consequências previstas na lei.

#### ARTIGO 9º . TRANSMISSÃO DE DIREITOS

**1. No caso de venda ou transmissão de propriedade da Embarcação de Recreio ou de interesses do Segurado na mesma, o seguro termina na data em que esse facto ocorra, a menos que essa transferência seja previamente comunicada por escrito ao Segurador, pelo Tomador do Seguro, pelo Segurado ou pelos seus legais representantes e o Segurador concorde com a manutenção do contrato e emita a respectiva acta adicional.**

2. Se a transmissão da propriedade da Embarcação de Recreio se verificar por falecimento do Segurado, a responsabilidade do Segurador subsistirá para com os herdeiros enquanto forem pagos os respectivos prémios.

**3. No caso de insolvência do Segurado, a responsabilidade do Segurador subsistirá para com a massa insolvente, sem prejuízo do regime do agravamento de risco, pelo prazo de 60 dias, prazo este findo o qual o contrato cessará os seus efeitos, salvo convenção em contrário entre as partes.**

#### ARTIGO 10º . COEXISTÊNCIA DE CONTRATOS

**1. O Tomador do Seguro ou o Segurado ficam obrigados a comunicar ao Segurador, logo que disso tomem conhecimento, bem como aquando da participação de sinistro, a existência de mais de um seguro relativo ao mesmo risco.**

2. Existindo à data do sinistro mais de um contrato de seguro com o mesmo objecto e garantia, o presente contrato apenas funcionará nos termos previstos na lei.

#### ARTIGO 11º . PAGAMENTO DO PRÉMIO

**1. O prémio ou fracção inicial é devido na data da celebração do contrato. A falta de pagamento do prémio inicial ou da primeira fracção deste, na data de vencimento, determina a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração.**

2. Os prémios ou fracções seguintes são devidos nas datas estabelecidas na apólice.

3. O Segurador avisará o Tomador do Seguro, por escrito, até 30 dias antes da data em que os prémios ou fracções seguintes são devidos. Se, porém, tiver sido acordado o pagamento do prémio em fracções com periodicidade inferior à trimestral, o Segurador pode optar por não enviar o referido aviso, fazendo, nesse caso, constar de documento contratual as datas de vencimento das fracções, os seus montantes e as consequências da falta de pagamento.

**4. A falta de pagamento do prémio de uma anuidade subsequente ou da 1ª fracção deste na data em que é devido, impede a prorrogação do contrato, pelo que este não se renovará. A falta de pagamento de qualquer outra fracção do prémio na data em que é devida, determina a resolução automática e imediata do contrato nessa mesma data.**

**5. A falta de pagamento, na data indicada no aviso, de um prémio adicional, desde que este decorra de um pedido do Tomador do Seguro para alteração da garantia que não implique agravamento do risco, determinará que a alteração fique sem efeito, mantendo-se as condições contratuais em vigor anteriormente àquele pedido, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do prémio não pago.**

**6. A falta de pagamento, na data indicada no aviso, de um prémio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada num agravamento superveniente do risco, determina a resolução automática do contrato nessa data.**

#### ARTIGO 12º . ESTORNO DO PRÉMIO

Quando por força de modificação ou resolução do contrato, houver lugar, nos termos da lei, a estorno ou reembolso do prémio, este será calculado nos seguintes termos:

a) Se a iniciativa for do Segurador, esta devolverá ao Tomador do Seguro uma parte do prémio calculado proporcionalmente ao período de tempo não decorrido até à data do vencimento;

b) Se a iniciativa for do Tomador do Seguro, o Segurador devolverá ao Tomador do Seguro uma parte do prémio calculado proporcionalmente ao período de tempo não decorrido até à data do vencimento, deduzida do custo de emissão da apólice;

c) Quando, no decurso de uma mesma anuidade, ocorrer um ou mais sinistros, para efeito de cálculo do prémio a devolver, atender-se-á apenas à parte do capital seguro que exceda o valor global das indemnizações devidas pelo Segurador.

#### ARTIGO 13 º . ALTERAÇÃO DO PRÉMIO

Não havendo alteração no risco, qualquer alteração do prémio aplicável ao contrato apenas poderá efectivar-se no vencimento anual seguinte.

#### ARTIGO 14 º . AGRAVAMENTO DO RISCO

**1. O Tomador do Seguro e o Segurado obrigam-se, no prazo de 14 dias a partir do conhecimento dos factos, a comunicar por escrito ao Segurador, todas as alterações do risco que agravem a responsabilidade por este assumida.**

**2. A falta de comunicação referida no número anterior tem as consequências previstas na lei.**

**3. O Segurador dispõe de 30 dias a contar da data em que tenha conhecimento do agravamento do risco para:**

a) Apresentar ao Tomador do Seguro uma proposta de modificação do contrato, que este deve aceitar ou recusar em igual prazo, findo o qual se entende aprovada a modificação proposta;

b) Resolver o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

## RUMO SEGURO - EMBARCAÇÕES DE RECREIO

### CONDIÇÕES GERAIS 11

#### ARTIGO 15º . OBRIGAÇÕES DO SEGURADOR

O Segurador obriga-se a:

- a) Substituir-se ao Segurado na regularização amigável ou litigiosa de qualquer sinistro abrangido pelo presente contrato;
- b) Efectuar com prontidão e diligência as averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à avaliação das lesões e danos, sob pena de responder por perdas e danos;
- c) Suportar as despesas, incluindo as judiciais, decorrentes da regularização de sinistros, sem prejuízo do disposto no Artigo 17º;
- d) Pagar a indemnização devida a terceiro logo que concluídas as averiguações e peritagens necessárias ao estabelecimento do acordo quanto à sua responsabilidade e ao valor a indemnizar. Se decorridos 30 dias, o Segurador, de posse de todos os elementos indispensáveis à reparação dos danos ou ao pagamento da indemnização acordada, não tiver realizado essa obrigação, por causa não justificada ou que lhe seja imputável, incorrerá em mora, vencendo a indemnização juros à taxa legal em vigor.

#### ARTIGO 16º . OBRIGAÇÕES DO TOMADOR DO SEGURO E DO SEGURADO

1. O Tomador do Seguro e o Segurado, sob pena de responderem por perdas e danos, obrigam-se a:

- a) Manter a Embarcação de Recreio munida de toda a documentação necessária e em boas condições de navegabilidade, de acordo com a legislação em vigor;
- b) Respeitar os limites impostos pela lei à navegação da embarcação segura, nomeadamente a zona de navegação que conste do seu registo;
- c) Comunicar de imediato ao Segurador, por escrito, qualquer alteração à zona de navegação que a embarcação segura esteja autorizada a praticar, identificada nas Condições Particulares;**
- d) Não proceder à modificação da Embarcação de Recreio, salvo se tiver sido requerida pelo construtor às autoridades competentes e estas expressamente a autorizarem, e for dado prévio conhecimento da modificação ao Segurador. Entende-se por modificação, qualquer alteração às dimensões principais da Embarcação ou à sua compartimentação, arranjo, armação vélica, potência propulsora e lotação;
- e) Cumprir as prescrições de segurança que sejam impostas por lei, regulamentos ou cláusulas deste contrato.

2. Em caso de sinistro coberto pelo presente contrato, o Segurado, sob pena de responder por perdas e danos, obriga-se a:

- a) Participar tal facto, por escrito, ao Segurador, no mais curto prazo possível, nunca superior a 8 dias a contar da data do dia da ocorrência ou do dia em que tenham conhecimento da mesma;**
- b) Participar, logo após a sua ocorrência, o sinistro às autoridades competentes;
- c) Tomar as medidas ao seu alcance no sentido de evitar ou limitar as consequências do sinistro;

d) Colaborar com o Segurador no apuramento da causa do sinistro, nomeadamente fornecendo-lhe as provas solicitadas, bem como os relatórios e documentos que possua ou venha a obter;

e) Não abonar extrajudicialmente a indemnização reclamada sem autorização escrita do Segurador, bem como não formular ofertas, tomar compromissos ou praticar algum acto tendente a reconhecer a responsabilidade do Segurador, a fixar a natureza e o valor da indemnização ou que, de qualquer forma, estabeleça ou signifique a sua responsabilidade;

f) Não dar ocasião, por omissão ou negligência, a sentença favorável a terceiro nem, quando não der imediato conhecimento ao Segurador, a qualquer procedimento judicial intentado contra ele por motivo de sinistro coberto pela apólice.

3. O Segurado, sob pena de responder por perdas e danos, obriga-se ainda a conceder ao Segurador o direito de orientar e resolver os processos resultantes de sinistros cobertos pela apólice, outorgando por procuração bastante os necessários poderes, bem como fornecendo e facilitando todos os documentos, testemunhas e outras provas e elementos ao seu alcance. Quando o Segurado e o Lesado tiverem contratado um seguro com o mesmo Segurador ou existindo qualquer outro conflito de interesses, o Segurado, frustrada a resolução do litígio por acordo, pode confiar a sua defesa a quem entender, não assumindo o Segurador quaisquer custos daí decorrentes.

#### ARTIGO 17º . VALOR SEGURO

1. A responsabilidade do Segurador é sempre limitada à importância máxima fixada nas Condições Particulares da apólice, seja qual for o número de pessoas lesadas por um sinistro, e corresponde, em cada momento, ao capital mínimo obrigatório.

2. Salvo convenção em contrário constante das Condições Particulares:

a) Quando a indemnização atribuída aos lesados for igual ou exceder o capital seguro, o Segurador não responderá pelas despesas judiciais;

b) Se for inferior, o Segurador responderá pela indemnização e pelas despesas judiciais até ao limite do capital seguro;

c) O Tomador do Seguro obriga-se a reembolsar o Segurador pelas despesas judiciais em que esta tiver incorrido, desde que, conjuntamente com a indemnização atribuída, excedam a importância máxima fixada nas Condições Particulares da apólice.

3. O Segurador responde por honorários de advogados e solicitadores desde que tenham sido por ele escolhidos.

#### ARTIGO 18º . DIREITO DE REGRESSO

Satisfeita a indemnização, o Segurador tem direito de regresso contra as pessoas civilmente responsáveis que:

- a) Dolosamente tenham provocado o sinistro;

## RUMO SEGURO - EMBARCAÇÕES DE RECREIO

### CONDIÇÕES GERAIS 11

- b) Sejam autoras ou cúmplices de furto, de roubo ou de furto de uso da Embarcação de Recreio causadora do sinistro;
- c) Tendo a seu cargo o governo da Embarcação de Recreio, não estejam para tanto legalmente habilitadas ou não cumpram as normas de segurança ou a legislação aplicável às embarcações de recreio, ou a utilizem para fins não permitidos por lei ou pelo contrato de seguro, salvo em caso de assistência ou de salvamento de embarcações ou de pessoas em perigo;
- d) Ajam sob a influência de estupefacientes fora de prescrição médica, em estado de embriaguez ou quando for detectado um grau de alcoolemia no sangue superior a 0,5 gramas por litro ou que abandonem os sinistrados.

#### ARTIGO 19º . INSUFICIÊNCIA DE CAPITAL

**1. No caso de coexistirem vários lesados pelo mesmo sinistro e o montante dos danos exceder o valor seguro por sinistro, a responsabilidade do Segurador perante cada um deles reduzir-se-á proporcionalmente em relação ao montante dos respectivos danos sofridos, até à concorrência desse valor.**

**2. Quando o Segurador, de boa-fé e por desconhecimento da existência de outras pretensões, tiver liquidado a um lesado uma indemnização de valor superior à que lhe competiria, nos termos do número anterior, não fica obrigada para com os outros lesados senão até à concorrência da parte restante do capital seguro.**

#### ARTIGO 20º . SUB-ROGAÇÃO

- 1. O Segurador, uma vez paga a indemnização fica sub-rogado, até à concorrência da quantia indemnizada, em todos os direitos do Segurado, contra terceiro responsável pelos prejuízos, obrigando-se o Segurado a praticar o que necessário for para efectivar esses direitos.
- 2. O Segurado responderá por perdas e danos por qualquer acto ou omissão voluntária que possa impedir ou prejudicar o exercício desses direitos.

#### ARTIGO 21º . COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES

- 1. As comunicações e notificações do Tomador do Seguro ou do Segurado previstas nesta apólice consideram-se válidas e plenamente eficazes caso sejam efectuadas por escrito ou por outro meio do qual fique registo duradouro para a sede social do Segurador.
- 2. Todavia, a alteração de morada ou de sede do Tomador do Seguro ou do Segurado deve ser comunicada ao Segurador nos 30 dias subsequentes à data em que se verificarem, sob pena das comunicações ou notificações que o Segurador venha a efectuar para a morada desactualizada se terem por válidas e eficazes.**
- 3. As comunicações e notificações do Segurador previstas nesta apólice consideram-se válidas e plenamente eficazes caso sejam efectuadas, por escrito ou por outro meio do qual

fique registo duradouro para a última morada do Tomador do Seguro ou do Segurado constante do contrato, ou, entretanto, comunicada nos termos previstos no número anterior.

#### ARTIGO 22º. LEI APLICÁVEL

A lei aplicável ao presente contrato é a portuguesa.

#### ARTIGO 23º . ARBITRAGEM E FORO COMPETENTE

- 1. Todas as divergências que possam surgir em relação à validade, interpretação, execução e incumprimento deste contrato de seguro podem ser resolvidas por meio de arbitragem, nos termos da respectiva lei em vigor.
- 2. O foro competente para dirimir qualquer litígio emergente deste contrato é o do local da emissão da apólice, sem prejuízo do estabelecido na lei processual civil no que respeita à competência territorial em matéria de cumprimento de obrigações.

# RUMO SEGURO - EMBARCAÇÕES DE RECREIO

## CONDIÇÕES GERAIS DO SEGURO FACULTATIVO

### ARTIGO 1º . OBJECTO DO SEGURO FACULTATIVO

1. As presentes Condições Gerais são aplicáveis ao Seguro Facultativo de Embarcações de Recreio, que poderá abranger as seguintes coberturas:

- Responsabilidade civil facultativa
- Danos materiais sofridos pela Embarcação de Recreio
- Furto e roubo
- Acidentes Pessoais sofridos pelos ocupantes da Embarcação de Recreio

2. Mediante Condição Especial, o Seguro Facultativo de Embarcações de Recreio pode ainda abranger as seguintes coberturas:

- Assistência
- Protecção Jurídica
- Riscos sociais e políticos
- Fenómenos sísmicos
- Valor de substituição em novo
- Objectos de uso pessoal
- Responsabilidade civil do Operador marítimo - turístico
- Outras garantias que venham a ser contratadas como Condições Especiais

3. As coberturas e o âmbito das garantias efectivamente contratadas constam das Condições Particulares.

### ARTIGO 2º . DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

O Seguro Facultativo de Embarcações de Recreio rege-se pelo disposto nas Condições Particulares e nas Condições Especiais efectivamente contratadas, bem como pelo disposto nas presentes Condições Gerais do Seguro Facultativo de Embarcações de Recreio e, na parte não especificamente regulamentada, nas Condições Gerais do Seguro Obrigatório de Embarcações de Recreio.

### ARTIGO 3º . DEFINIÇÕES

Para efeito do Seguro Facultativo de Embarcações de Recreio entende-se por:

#### PESSOA SEGURA

O legítimo ocupante da Embarcação de Recreio, incluindo o proprietário, piloto ou usuário, cuja vida ou integridade física se segura.

#### BENEFICIÁRIO

A pessoa, singular ou colectiva, a favor de quem reverte a prestação do Segurador decorrente do contrato de seguro.

#### ACIDENTE

Qualquer acontecimento de carácter fortuito, súbito e independente da vontade do Tomador do Seguro, Segurado, Pessoa Segura e/ou Beneficiário, que produza lesões corporais, invalidez permanente ou morte, clínica e objectivamente constatadas.

#### INVALIDEZ PERMANENTE

A situação de limitação funcional permanente sobrevinda à Pessoa Segura em consequência das lesões produzidas por acidente.

#### DESPESAS DE TRATAMENTO

Despesas relativas a honorários médicos e internamento hospitalar, assim como assistência medicamentosa e de enfermagem, que forem necessários em consequência de acidente, bem como despesas de transporte, para tratamento clínico regular, desde que a gravidade das lesões obrigue à utilização de meios clinicamente adequados.

#### PERDA TOTAL

Desaparecimento físico da Embarcação de Recreio, totalmente tragada pelo mar em consequência de naufrágio, directamente resultante de incêndio casual e/ou explosão a bordo de máquinas, motores ou caldeiras, ou de eventos fortuitos englobados no conceito de fortuna de mar, como abalroamento, encalhe e submersão.

Considera-se, igualmente, perda total a situação em que a embarcação, sendo atingida por qualquer dos eventos supra referidos, continua a existir fisicamente, não obstante ser inviável a sua reposição no estado em que se encontrava no momento anterior à ocorrência do evento, por o custo da reparação ser igual ou superior ao valor seguro. Para esta avaliação, apenas será tomado em consideração o custo referente a um único acidente ou sequência de danos resultantes do mesmo acidente.

A perda total de máquinas ou motores, mastros, velas, aparelhos de comunicação, instrumentos náuticos, apetrechos, botes auxiliares, balsas, equipamento de salvação e outro equipamento existente a bordo, devidamente identificado e valorizado nas Condições Particulares, só fica garantida quando essa perda total se verifique conjuntamente com a perda total da Embarcação de Recreio.

#### INCÊNDIO

Combustão accidental, com desenvolvimento de chamas, estranha a uma fonte normal de fogo, ainda que nesta possa ter origem e que se pode propagar pelos seus próprios meios, mesmo quando por rebentamento ou explosão de caldeiras, máquinas ou motores, incluindo a acção do calor, fumos ou vapor resultantes imediatamente de incêndio, bem como o efeito dos meios empregues para o extinguir ou combater.

#### QUEDA DE RAIOS

Descarga atmosférica ocorrida entre a nuvem e o mar, consistindo em um ou mais impulsos de corrente, que conferem ao fenómeno uma luminosidade característica.

#### ACÇÃO MECÂNICA DE QUEDA DE RAIOS

Quebra, fractura ou deformação mecânica permanente, causada à Embarcação de Recreio em consequência de Queda de Raios.

#### EXPLOSÃO

Acção súbita e violenta da pressão de gás ou de vapor.

#### TEMPESTADE

A força do vento que medida na escala de Beaufort atinja valores iguais ou superiores a 7.

#### ENCALHE

A paragem forçada da embarcação, em consequência de um



# RUMO SEGURO - EMBARCAÇÕES DE RECREIO

## CONDIÇÕES GERAIS DO SEGURO FACULTATIVO

choque fortuito com um baixio, um rochedo ou qualquer outro obstáculo, no mar ou na costa, e que nele fique presa sem flutuar durante um certo período de tempo.

### SUBMERSÃO

O afundamento da embarcação resultante dum evento fortuito em local susceptível de salvamento, acompanhado de imobilização da mesma.

### ABALROAMENTO

O choque ou a colisão fortuita entre duas ou mais embarcações.

## ARTIGO 4º . ÂMBITO DAS GARANTIAS

### 1. Responsabilidade Civil Facultativa

**a) A presente garantia tem por objecto a cobertura complementar de responsabilidade civil para além do montante legalmente exigido quanto à obrigação de segurar.**

b) O capital seguro será definido nas Condições Particulares e integra o valor correspondente ao capital mínimo obrigatório.

### 2. Danos Materiais sofridos pela Embarcação de Recreio

**A presente garantia tem por objecto as perdas ou danos sofridos pela Embarcação de Recreio identificada nas Condições Particulares, nos seguintes termos e condições:**

**a) Quando a embarcação se encontrar na água ou em navegação**

O Segurador indemnizará o Segurado, até ao limite do valor seguro fixado nas Condições Particulares, pelas perdas ou danos sofridos pela Embarcação de Recreio, que resultem directamente de:

- (i) Perda total;
- (ii) Incêndio, acção mecânica de queda de raio ou explosão;
- (iii) Tempestade ou trombas de água;
- (iv) Encalhe, submersão e abalroamento;
- (v) Choque ou colisão com objectos fixos ou móveis, incluindo equipamento ou instalações de docas, marinas ou portos;
- (vi) Contactos com veículos terrestres;
- (vii) Gastos de salvamento;
- (viii) Actos de vandalismo.

O Segurador indemnizará, ainda, o Segurado pelas despesas, por si realizadas, que sejam necessárias à salvaguarda e protecção da Embarcação de Recreio em caso de perigo, incluindo com o seu reboque para lugar seguro, bem como pelas despesas realizadas com a remoção de destroços até ao limite de 10% do valor seguro da embarcação.

**b) Quando a embarcação estiver a ser objecto de operações de colocação ou de retirada da água**

O Segurador indemnizará o Segurado, até ao limite do valor seguro fixado nas Condições Particulares, pelas perdas ou danos sofridos pela Embarcação de Recreio exclusivamente em consequência das referidas operações de colocação ou de retirada da água, desde que estas

sejam realizadas pelos meios técnicos apropriados.

**c) Quando a embarcação se encontrar em terra**

O Segurador indemnizará o Segurado, até ao limite do valor seguro fixado nas Condições Particulares, pelas perdas ou danos sofridos pela Embarcação de Recreio em consequência directa de:

- (i) Choque, colisão, capotamento, abatimento de pontes, túneis, barreiras e aluimento de terras, quebra de chassis, eixos ou da lança de reboque e perda de rodas do veículo rebocador ou do atrelado, durante o transporte efectuado em terra;
- (ii) Arrebatamento pelo mar ou queda accidental do berço ou estacas onde a Embarcação de Recreio se encontre varada;
- (iii) Incêndio, acção mecânica de queda de raio ou explosão;
- (iv) Enxurradas, inundações, transbordamento de rios, albufeiras ou lagoas;
- (v) Tempestade ou trombas de água;
- (vi) Choque ou colisão com objectos arremessados ou projectados pelo vento;
- (vii) Actos de vandalismo.

### 3. Furto e Roubo

A presente garantia abrange, até ao limite do valor seguro fixado nas Condições Particulares, o ressarcimento de danos decorrentes de furto e de roubo, nos seguintes termos e condições:

**a) Quando a embarcação segura se encontrar sobre a água**

- (i) Desaparecimento da embarcação segura em consequência de furto ou roubo;
- (ii) Danos causados à embarcação segura em consequência de furto ou de roubo, consumado ou tentado;
- (iii) Desaparecimento ou danos causados a motores fora de borda e seus acessórios, desde que estejam discriminados nas Condições Particulares;
- (iv) Desaparecimento ou danos causados a aparelhos de comunicação e instrumentos náuticos, fixos, incorporados no casco, desde que estejam discriminados nas Condições Particulares ou desde que façam parte integrante do casco e tenham sido fornecidos pelo fabricante no acto de aquisição da embarcação;
- (v) Desaparecimento ou danos causados a velas, aparelhos de comunicação, instrumentos náuticos, apetrechos, botes auxiliares, balsas e equipamento de salvação ou outros equipamentos, não incorporados no casco, desde que estejam discriminados nas Condições Particulares e desde que se verifique entrada violenta, por arrombamento, na embarcação.

**b) Quando a embarcação se encontrar em terra**

Desaparecimento ou danos causados à embarcação segura, seus motores e acessórios, velas, aparelhos de comunicação, instrumentos náuticos, apetrechos, botes auxiliares, balsas e equipamento de salvação e outros equipamentos, desde que estejam discriminados nas Condições Particulares, caso a embarcação se encontre

## RUMO SEGURO - EMBARCAÇÕES DE RECREIO

### CONDIÇÕES GERAIS DO SEGURO FACULTATIVO

em garagens, armazéns ou similares, fechados e de acesso vedado, pertencentes a clubes navais ou ao proprietário da embarcação, assim como quando a embarcação se encontre em oficinas ou estaleiros para execução de trabalhos de manutenção ou reparação. Contudo, a presente garantia apenas será prestada se o desaparecimento ou os danos forem subsequentes à entrada violenta, com sinais visíveis de arrombamento, nesses locais.

Esta garantia, poderá, estender-se a outros locais, desde que prévia e expressamente acordado entre as partes mediante convenção constante das Condições Particulares.

#### 4. Acidentes Pessoais sofridos pelos ocupantes da Embarcação de Recreio

a) A presente garantia abrange, até ao limite do valor seguro constante nas Condições Particulares, o pagamento de indemnizações às Pessoas Seguras em consequência de Acidente resultante da prática normal de navegação, operações de colocação ou retirada da água utilizando meios apropriados, e entrada e saída da mesma, de que resulte:

- Morte ou Invalidez Permanente;
- Despesas de Tratamento;
- Despesas de Funeral.

b) A presente garantia também abrange os esquiadores aquáticos, os quais são considerados ocupantes da Embarcação de Recreio segura, contando para efeitos da lotação oficialmente estabelecida para esta, quando estiverem a ser rebocados pela Embarcação de Recreio, desde que façam parte da lotação da embarcação e não se encontrem em treinos ou competições desportivas, salvo se tiver sido contratada a cobertura prevista no n.º 2 do Artigo 3º das Condições Gerais do seguro obrigatório.

c) A presente garantia não abrange, contudo, os trabalhadores, prestadores de serviço ou mandatários do Segurado, quando estiverem no exercício efectivo de funções ao serviço deste.

#### d) Morte

Em caso de morte da Pessoa Segura o Segurador garante aos Beneficiários designados no contrato ou, na falta dessa designação, aos herdeiros da Pessoa Segura, o pagamento do capital seguro constante das Condições Particulares.

#### e) Invalidez Permanente

Em caso de Invalidez Permanente da Pessoa Segura o Segurador garante o pagamento de uma indemnização em montante correspondente a uma percentagem do capital seguro constante das Condições Particulares, determinada por aplicação da Tabela de Desvalorização anexa às presentes Condições Gerais e que delas faz parte integrante.

Para o cálculo da Invalidez Permanente, serão tidas em conta as seguintes regras:

(i) As incapacidades que decorram de lesões não enumeradas na referida tabela, mesmo de importância menor, serão avaliadas pelo coeficiente relativo a

situações análogas, mas sem ter em conta a profissão exercida pela Pessoa Segura;

(ii) Se a Pessoa Segura for canhota, as percentagens de invalidez para o membro superior direito aplicam-se ao membro superior esquerdo e as do membro superior esquerdo aplicam-se ao membro superior direito;

(iii) As limitações funcionais permanentes de que a Pessoa Segura já era portadora, à data do acidente, serão tomadas em consideração ao fixar-se o grau de desvalorização proveniente do acidente, que corresponderá à diferença entre a invalidez já existente e aquela que passou a existir;

(iv) A incapacidade funcional, parcial ou total, de um membro ou órgão, é equiparada à correspondente perda anatómica, parcial ou total;

(v) Em relação a um mesmo membro ou órgão, as desvalorizações acumuladas não podem exceder aquela que corresponderia à perda total desse membro ou órgão;

(vi) Sempre que de um acidente resultem lesões em mais de um membro ou órgão, a indemnização total obtém-se somando o valor das indemnizações relativas a cada uma das lesões, sem que o total possa exceder o capital seguro.

O pagamento da indemnização será feito à Pessoa Segura, salvo convenção em contrário constante das Condições Particulares.

O capital seguro não é cumulável, pelo que, ocorrendo um acidente de que resulte uma Invalidez Permanente e, posteriormente, no decurso dos dois anos subsequentes ao acidente sobrevier a Morte da Pessoa Segura, à indemnização por Morte será abatido o valor da indemnização eventualmente já paga ou atribuída a título de Invalidez Permanente.

#### f) Despesas de Tratamento

O Segurador procederá ao reembolso das Despesas efectuadas com o tratamento da Pessoa Segura em consequência de Acidente, até ao limite fixado nas Condições Particulares, a quem demonstrar ter efectuado o seu pagamento, contra entrega de documentação comprovativa.

#### g) Despesas de Funeral

Em caso de Morte da Pessoa Segura, o Segurador procederá ao reembolso das Despesas de Funeral, até ao limite fixado nas Condições Particulares, a quem demonstrar ter efectuado o seu pagamento, contra entrega de documentação comprovativa, desde que a morte se verifique no decurso dos dois anos subsequentes ao Acidente que lhe deu causa.

## ARTIGO 5º . EXCLUSÕES

Para além das exclusões previstas no Artigo 4º das Condições Gerais do Seguro Obrigatório de Embarcações de Recreio, as garantias do seguro facultativo nunca abrangem:

### 1. Relativamente a todas as coberturas

a) Os actos ou omissões praticados pela Pessoa Segura

## RUMO SEGURO - EMBARCAÇÕES DE RECREIO

### CONDIÇÕES GERAIS DO SEGURO FACULTATIVO

sob a influência de estupefacientes fora de prescrição médica, em estado de embriaguez ou quando for detectado um grau de alcoolemia no seu sangue igual ou superior a 0,5 gramas por litro;

b) Os actos ou omissões dolosos ou gravemente negligentes praticados pelo Tomador do Seguro, Segurado, Pessoas Seguras, Beneficiários ou por pessoas por quem sejam civilmente responsáveis;

c) As perdas ou danos que decorram directa ou indirectamente de acordo, contrato particular ou compromisso, na medida em que a responsabilidade que daí resulte exceda a que o Segurado estaria legalmente obrigado na ausência de tal acordo, contrato ou compromisso.

d) Os danos relacionados com operações, actividades ou manuseamento de amianto, chumbo ou derivados destes produtos.

#### 2. Relativamente à cobertura de responsabilidade civil

a) Os sinistros em que seja interveniente a embarcação segura quando tenha sido furtada ou roubada;

b) Os sinistros em que as pessoas civilmente responsáveis que tenham a cargo o governo da embarcação segura, não estejam para tanto legalmente habilitadas ou não cumpram as normas de segurança ou a legislação aplicável às embarcações de recreio, ou a utilizem para fins não permitidos por lei ou pelo contrato de seguro, salvo em caso de assistência ou de salvamento de embarcações ou de pessoas em perigo.

#### 3. Relativamente à cobertura de Danos materiais sofridos pela Embarcação de Recreio

a) Sinistros quando o veículo rebocador seja conduzido por pessoa que, para tanto, não esteja legalmente habilitada;

b) Sinistros causados por um veículo rebocador quando não tiverem sido cumpridas as disposições sobre inspecção obrigatória ou outras relativas à homologação do veículo, excepto se for feita prova de que o sinistro não foi provocado ou agravado pelo mau estado do veículo, nem por causa conexas com a falta de homologação;

c) Sinistros causados por inadequação do meio de transporte, excesso de peso ou mau acondicionamento da embarcação;

d) Circulação em locais reconhecidos como não acessíveis ao veículo rebocador ou ao conjunto rebocado;

e) Pilotagem da Embarcação de Recreio por pessoa não legalmente habilitada;

f) Perdas consequenciais de qualquer natureza, tais como, lucros cessantes, perda de benefícios ou danos decorrentes da paralisação ou privação de uso;

g) Inavegabilidade da Embarcação de Recreio;

h) Defeito de fabrico e/ou de desenho, reparação, montagem ou afinação, falta, vício próprio, desgaste, estado de uso ou depreciação, deficiência, defeitos latentes ou ocultos, e/ou de manutenção da Embarcação de Recreio;

i) Fenómenos químicos ou electroquímicos, incluindo corrosão catódica, electrolítica ou qualquer outra;

j) Danos causados por vermes, moluscos, caruncho ou quaisquer outros insectos ou vida marítima;

l) Incêndio e/ou explosão em consequência de transporte de materiais inflamáveis e/ou explosivos. Para este efeito, não são considerados materiais inflamáveis e/ou explosivos as reservas de combustíveis necessárias para a viagem;

m) Acção do vento ou da água nos mastros, velame, instrumentos náuticos ou noutro equipamento e nas capas de protecção, se resultantes do estado de uso ou desgaste natural dos mesmos;

n) Queda à água de motores fora de borda;

o) Utilização da Embarcação de Recreio, e/ou do(s) respectivo motor(es), que não estejam registados nos termos da legislação em vigor, bem como em violação da legislação, regulamentos legais de navegação e regulamentos especiais dos portos e capitánias, aplicáveis à utilização de embarcações de recreio;

p) Atracagem ou tentativa da mesma, em lugar que não satisfaça as condições técnicas e de segurança indispensáveis, salvo devido a motivo de força maior;

f) Deficientes ou inadequadas condições de amarração;

q) O custo da reparação ou substituição de máquinas, motores, quadros eléctricos ou outros equipamentos, se o sinistro for por estes provocado.

#### 4. Relativamente à cobertura de Acidentes Pessoais sofridos pelos ocupantes da Embarcação de Recreio.

a) Os danos decorrentes de:

(i) Suicídio ou sua tentativa e lesões auto infligidas pela Pessoa Segura;

(ii) Participação em apostas ou desafios;

(iii) Utilização de embarcação não considerada apropriada e/ou autorizada para o transporte de passageiros;

(iv) Sobrelotação da Embarcação de Recreio, considerando o número de ocupantes autorizado no respectivo registo;

(v) Insolação ou hipotermia, a menos que directamente resultante de um acidente marítimo ocorrido com o meio de transporte.

b) As consequências de Acidentes que consistam em:

(i) Hérnias de qualquer natureza, varizes e suas complicações e lombalgias de esforço;

(ii) Infecções pelo vírus do síndrome da imunodeficiência adquirida (SIDA);

(iii) Ataque cardíaco, salvo quando causado por traumatismo físico externo;

(iv) Perturbações ou danos exclusivamente do foro psíquico;

(v) Implantação, reparação ou substituição de próteses ou ortóteses que não sejam intra-cirúrgicas;

(vi) Agravamento de doença ou lesão pré-existente;

(vii) Quaisquer doenças quando não se prove, por diagnóstico médico, que são consequência directa de acidente.

### ARTIGO 6º . OBRIGAÇÕES ESPECÍFICAS DO TOMADOR DO SEGURO, DO SEGURADO E/OU DA PESSOA SEGURA

Sem prejuízo do disposto no Artigo 16º das Condições Gerais do Seguro Obrigatório de Embarcações de Recreio, o Tomador do Seguro, o Segurado e ou a Pessoa Segura

## RUMO SEGURO - EMBARCAÇÕES DE RECREIO

### CONDIÇÕES GERAIS DO SEGURO FACULTATIVO

obrigam-se ainda a:

1. Relativamente à cobertura de Danos materiais sofridos pela Embarcação de Recreio

a) Não iniciar qualquer reparação ou beneficiação, ou deslocar a embarcação sinistrada, sem acordo prévio do Segurador, sob pena de responderem por perdas e danos.

b) Também sob pena de responderem por perdas e danos e do exercício de outros direitos que, de acordo com as circunstâncias, assistam ao Segurador:

(i) Não agravar as consequências do sinistro ou dificultar, intencionalmente, o salvamento dos bens seguros;

(ii) Não subtrair, sonegar, ocultar ou alienar os salvados;

(iii) Não impedir, dificultar ou não colaborar com o Segurador no apuramento da causa do sinistro ou na conservação, beneficiação ou venda de salvados;

(iv) Não exagerar, usando de má fé, o montante dos prejuízos ou indicar bens falsamente atingidos pelo sinistro;

(v) Não usar de fraude, simulação, falsidade ou de quaisquer outros meios dolosos, bem como de documentos falsos para justificar a sua reclamação.

2. Relativamente à cobertura de Acidentes Pessoais sofridos pelos Ocupantes da Embarcação de Recreio

a) Em caso de sinistro abrangido pela cobertura:

**(i) Promover o envio a médico designado pelo Segurador, até 8 dias após a Pessoa Segura ter sido clinicamente assistida, de uma declaração médica, donde conste a natureza e localização das lesões, o seu diagnóstico, bem como a indicação da possível Invalidez Permanente;**

**(ii) Comunicar, até 8 dias após a sua verificação, a cura das lesões, e promover o envio a médico designado pelo Segurador de declaração médica, donde conste, além da data da alta a percentagem de Invalidez Permanente eventualmente constatada;**

(iii) Entregar, para o reembolso a que houver lugar, a documentação original e todos os documentos justificativos das despesas efectuadas e abrangidas por esta cobertura.

b) A Pessoa Segura fica especialmente obrigada a:

(i) Cumprir todas as prescrições médicas;

(ii) Sujeitar-se a exame por médico designado pelo Segurador;

(iii) Autorizar os médicos que a assistiram a prestarem a médico designado pelo Segurador as informações por este solicitadas.

c) Se do acidente resultar a morte da Pessoa Segura deverão, em complemento da participação do acidente, ser enviados ao Segurador certidão de óbito (com indicação da causa da morte) e, quando considerados necessários, outros documentos elucidativos do acidente e das suas consequências;

d) No caso de comprovada impossibilidade do Tomador do Seguro ou da Pessoa Segura cumprir qualquer das obrigações previstas nesta cobertura, transfere-se tal

obrigação para quem a possa cumprir - Pessoa Segura, Beneficiário ou herdeiro;

**e) O incumprimento das obrigações acima referidas ou a falta de verdade nas informações prestadas ao Segurador, implicam para o responsável a obrigação de responder por perdas e danos. No caso de não cumprimento das obrigações referidas alínea b) cessa a responsabilidade do Segurador.**

#### ARTIGO 7º . VISTORIA

1. Em caso de sinistro abrangido pelas garantias deste contrato, fica reservado ao Segurador, o direito de nomear um perito para proceder à constatação das perdas ou danos e das suas causas ou ao estabelecimento de responsabilidades, bem como determinar o valor desses prejuízos.

2. O desmantelamento ou a reparação da embarcação não poderá iniciar-se sem o consentimento do Segurador, excepto quando necessário à prevenção de maiores danos, ou no cumprimento de ordens da autoridade competente.

#### ARTIGO 8º . EXCLUSÃO DE COBERTURAS FACULTATIVAS

**1. O Tomador do Seguro pode, excluir do contrato as coberturas facultativas contratadas, mediante comunicação por escrito ou por outro meio do qual fique registo duradouro, com a antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que se pretenda produza efeitos.**

**2. O Segurador só pode excluir qualquer cobertura deste contrato na data do seu vencimento ou, fora dele, em caso de sinistro ou com fundamento previsto na lei.**

**3. Quando, por força de exclusão de garantias, houver lugar a estorno ou reembolso do prémio, o Segurador devolverá uma parte do prémio pago calculado proporcionalmente ao período de tempo não decorrido.**

**4. Quando no decurso de uma anuidade ocorrer um ou mais sinistros, para efeitos de cálculo da parte do prémio a devolver atender-se-á apenas à parte do valor seguro que exceda o valor global das indemnizações liquidadas.**

#### ARTIGO 9º . DOENÇA OU ENFERMIDADE PRÉ-EXISTENTES

**Se as consequências de um acidente forem agravadas por lesão, doença ou enfermidade existente à data daquele, a responsabilidade do Segurador não poderá exceder a que teria se o acidente tivesse ocorrido a uma pessoa não portadora dessa lesão, doença ou enfermidade.**

#### ARTIGO 10º . VALOR SEGURO

1. Sem prejuízo do disposto no Artigo 17º do Seguro Obrigatório de Embarcações de Recreio, a responsabilidade do Segurador é sempre limitada às importâncias máximas fixadas, para cada garantia, nas Condições Particulares da apólice.

2. Relativamente à Cobertura de Danos Materiais sofridos

## RUMO SEGURO - EMBARCAÇÕES DE RECREIO

### CONDIÇÕES GERAIS DO SEGURO FACULTATIVO

pela Embarcação de Recreio o valor seguro deverá corresponder ao valor actual da embarcação, como tal se entendendo o valor comercial da mesma no mercado à data do sinistro.

3. Para Pessoas Seguras de idade inferior a 14 anos ou que por anomalia psíquica ou outra causa se mostrem incapazes de governar a sua pessoa à data do sinistro, a indemnização por Morte está legalmente limitada ao pagamento das despesas de funeral, sem prejuízo do disposto no número um deste artigo.

#### **ARTIGO 11º . COEXISTÊNCIA DE CONTRATOS**

É aplicável às coberturas facultativas o disposto no Artigo 10º das Condições Gerais do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil das Embarcações de Recreio, com excepção do risco de Morte ou Invalidez Permanente da cobertura de Acidentes Pessoais, em que as indemnizações devidas ao abrigo destes riscos, serão pagas independentemente da existência de outros contratos de seguro garantindo os mesmos riscos.

## TABELA DE DESVALORIZAÇÕES POR INVALIDEZ PERMANENTE

### A. INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL

- Perda total dos dois olhos ou da visão dos dois olhos .....	100%
- Perda completa do uso dos dois membros inferiores ou superiores .....	100%
- Alienação mental incurável e total, resultante directa e exclusivamente de um acidente.....	100%
- Perda completa das duas mãos ou dos dois pés.....	100%
- Perda completa de um braço e de uma perna ou de uma mão e de uma perna.....	100%
- Perda completa de um braço e de um pé ou de uma mão e de um pé.....	100%
- Hemiplegia ou paraplegia completa.....	100%

### B. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL

#### Cabeça

- Perda completa de um olho ou redução a metade da visão biocular .....	25%
- Surdez total .....	60%
- Surdez completa de um ouvido.....	15%
- Síndrome pós-comocional dos traumatismos cranianos, sem sinal objectivo.....	5%
- Epilepsia generalizada pós-traumática, uma ou duas crises convulsivas por mês, com tratamento .....	50%
- Anosmia absoluta .....	4%
- Fractura dos ossos próprios do nariz ou do septo nasal com mal estar respiratório.....	3%
- Estenose nasal total, unilateral .....	4%
- Fractura não consolidada do maxilar inferior .....	20%
- Perda total ou quase total dos dentes com possibilidade de prótese .....	10%
sem possibilidade de prótese .....	35%
- Ablação completa do maxilar inferior .....	70%
- Perda de substância do crânio interessando as duas tábuas e com um diâmetro máximo: superior a 4 centímetros .....	35%
superior a 2 e igual ou inferior a 4 .....	25%
de 2 centímetros.....	15%

#### Membros Superiores e Espáduas

	D.	E.
- Fractura da clavícula com sequela nítida.....	5%	3%
- Rigidez do ombro, pouco acentuada.....	5%	3%
- Rigidez do ombro, projecção para a frente e a abdução não atingindo 90 graus.....	15%	11%
- Perda completa do movimento do ombro .....	30%	25%
- Amputação do braço pelo terço superior ou perda completa do uso do braço.....	70%	55%
- Perda completa do uso de uma mão.....	60%	50%
- Fractura não consolidada de um braço .....	40%	30%
- Pseudartrose dos dois ossos do antebraço.....	25%	20%
- Perda completa do uso do movimento do cotovelo.....	20%	15%
- Amputação do polegar (perdendo o metacarpo) .....	25%	20%
- Amputação do polegar (conservando o metacarpo) .....	20%	15%
- Amputação do indicador .....	15%	10%
- Amputação do médio .....	8%	6%
- Amputação do anelar .....	8%	6%
- Amputação do dedo mínimo.....	8%	6%
- Perda completa dos movimentos do punho.....	12%	9%
- Pseudartrose de um só osso do antebraço.....	10%	8%
- Fractura do primeiro metacarpo com sequelas que determinem incapacidade funcional.....	4%	3%
- Fractura do quinto metacarpo com sequelas que determinem incapacidade funcional.....	2%	1%

#### Membros Inferiores

- Desarticulação de um membro inferior pela articulação coxo femural ou perda completa do uso de um membro inferior .....	60%
--	-----

## RUMO SEGURO - EMBARCAÇÕES DE RECREIO

### TABELA DE DESVALORIZAÇÃO

- Amputação da coxa pelo terço médio .....	50%
- Perda completa do uso de uma perna abaixo da articulação do joelho .....	40%
- Perda completa do pé .....	40%
- Fractura não consolidada da coxa .....	45%
- Fractura não consolidada de uma perna .....	40%
- Amputação parcial de um pé, compreendendo todos os dedos e uma parte do pé .....	25%
- Perda completa do movimento da anca .....	35%
- Perda completa do movimento do joelho .....	25%
- Anquilose completa do tornozelo em posição favorável .....	12%
- Sequelas moderadas de fractura transversal da rótula .....	10%
- Encurtamento do membro inferior em:	
5 centímetros ou mais .....	20%
3 a 5 centímetros .....	15%
2 a 3 centímetros .....	10%
- Amputação do dedo grande do pé com o seu metatarso .....	10%
- Perda completa de qualquer dedo do pé, com exclusão do dedo grande .....	3%

#### Ráquis - Tórax

- Fractura da coluna vertebral cervical sem lesão medular .....	10%
- Fractura da coluna vertebral dorsal ou lombar compressão com rigidez raquidiana nítida, sem sinais neurológicos .....	10%
- Cervicalgias com rigidez raquidiana nítida .....	5%
- Lombalgias com rigidez raquidiana nítida .....	5%
- Paraplegia fruste, marcha possível, espasmocidade dominando a paralisia .....	20%
- Algias radiculares com irradiação (forma ligeira) .....	2%
- Fractura isolada do esterno com sequelas pouco importantes .....	3%
- Fractura uni-costal com sequelas pouco importantes .....	1%
- Fracturas múltiplas de costelas com sequelas importantes .....	8%
- Resíduos de um derrame traumático com sinais radiológicos .....	5%

#### Abdómen

- Ablação do baço, com sequelas hematológicas, sem manifestações clínicas .....	10%
- Nefrectomia .....	20%
- Cicatriz abdominal de intervenção cirúrgica com eventração de 10 centímetros, não operável .....	15%

# RUMO SEGURO - EMBARCAÇÕES DE RECREIO

## CONDIÇÕES ESPECIAIS

### DIPOSIÇÃO PRELIMINAR

Ao presente contrato de seguro apenas são aplicáveis as Condições Especiais que, de entre as seguintes, estejam expressamente identificadas nas Condições Particulares da apólice através do número que antecede as respectivas designações.

### CONDIÇÃO ESPECIAL - 01 . ASSISTÊNCIA

#### ARTIGO 1º . DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro Facultativo de Embarcações de Recreio.

#### ARTIGO 2º . DEFINIÇÕES

Para efeitos da presente Condição Especial entende-se por:

##### PESSOA SEGURA

O proprietário da Embarcação de Recreio segura, quando seja uma pessoa singular, bem como a tripulação e as pessoas transportadas gratuitamente desde que se encontrem a bordo ou participem nas manobras da mesma e sejam vítimas de acidente.

Consideram-se ainda Pessoas Seguras os esquiadores rebocados pela embarcação e que sejam vítimas de um acidente.

Salvo convenção em contrário, a presente garantia apenas abrange um número máximo de 10 Pessoas Seguras, incluindo os esquiadores rebocados.

##### DOENÇA

Toda a alteração involuntária do estado de saúde da Pessoa Segura, com carácter negativo, não causada por acidente e diagnosticada por um médico, desde que impeça o prosseguimento normal do percurso estabelecido.

##### ACIDENTE

O acontecimento fortuito, súbito e natural, devido à acção de uma causa exterior e estranha à vontade da Pessoa Segura, e que nesta origine lesões corporais ou impeça o prosseguimento normal do percurso estabelecido.

#### ARTIGO 3º . ÂMBITO TERRITORIAL

As garantias prestadas por esta cobertura são válidas nos termos e limites estabelecidos nas Condições Particulares, mas nunca para além de Portugal e dos Estados que marginam o Mediterrâneo.

Exceptuam-se do acima disposto as garantias previstas nos números 1.9 e 2 do Artigo 4º da presente Condição Especial, que só são válidas no estrangeiro.

#### ARTIGO 4º . ÂMBITO DA GARANTIA

##### 1. ASSISTÊNCIA À EMBARCAÇÃO E SEUS OCUPANTES

**O Segurador garante, desde que lhe seja previamente formulado um pedido de assistência e até aos limites**

**fixados no Quadro anexo às presentes Condições Especiais, as seguintes prestações:**

##### 1.1. Informação em Caso de Sinistro

**Em caso de sinistro, o Segurador prestará informações sobre o conteúdo das garantias de Assistência do presente contrato e as diligências a efectuar junto de entidades oficiais, se for caso disso, bem como procederá à realização dessas diligências quando as Pessoas Seguras o não possam fazer.**

##### 1.2. Transmissão de Mensagens Urgentes

**O Segurador encarrega-se e custeia a transmissão de mensagens urgentes a familiares da Pessoa Segura, relacionadas com o funcionamento das garantias do presente contrato.**

##### 1.3. Reboque de Embarcação

**Em caso de acidente ou avaria, que impeça a Embarcação de Recreio de prosseguir viagem, o Segurador reembolsará as despesas suportadas com o seu reboque até ao porto mais próximo, desde que organizado pela respectiva capitania.**

##### 1.4. Envio de "Skipper" ou Tripulação

**a) Em caso de morte ou incapacidade por acidente ou doença do "Skipper" originário, e/ou de um ou mais tripulantes indispensáveis à navegação em segurança da Embarcação de Recreio, o Segurador suporta as despesas com o envio de um outro "skipper" e/ou tripulação de substituição com vista ao regresso da embarcação ao seu porto de permanência habitual.**

**b) Quando a Embarcação de Recreio tenha ficado a reparar localmente de avaria ou acidente ou tenha sido recuperada após roubo e já tenham sido transportados ou repatriados o "skipper"/tripulação inicial, o Segurador tomará a seu cargo as despesas com o envio de um "skipper"/tripulação indispensável para conduzir de regresso a Embarcação de Recreio até ao porto de permanência habitual.**

**São de conta do Segurado e/ou Pessoa Segura as despesas indispensáveis para o regresso da embarcação, tais como acomodação, taxas portuárias, combustível e lubrificantes.**

##### 1.5. Restabelecimento da Embarcação

**Caso a embarcação não esteja em condições de ser conduzida pelo "Skipper"/tripulação, em consequência de roubo, acidente ou avaria, o Segurador suportará as despesas, com o seu transporte por terra até ao porto mais próximo em que seja possível repará-la desde que o seu comprimento fora-a-fora não exceda dez metros.**

##### 1.6. Despesas Suplementares de Ancoragem

**a) Em caso de morte ou incapacidade por acidente ou doença do "skipper" originário, e/ou de um ou mais tripulantes indispensáveis à navegação em segurança da**



Embarcação de Recreio, o Segurador suportará os encargos, com as despesas suplementares de ancoragem;

b) Em caso de avaria ou acidente da Embarcação de Recreio que a impeça de continuar a viagem pelos seus próprios meios em boas condições de navegabilidade e segurança, e que obrigue à sua imobilização para reparação local, o Segurador suportará os encargos, com as despesas suplementares de ancoragem.

### 1.7. Reboque da Embarcação em caso de Avaria ou Acidente do Veículo Rebocador

Em caso de avaria ou acidente do veículo ligeiro, rebocador da Embarcação de Recreio, que o impeça de circular pelos seus próprios meios, o Segurador organiza a intervenção de um perito mecânico, suportando as despesas de deslocação e, se a reparação não puder ser efectuada localmente, garante o reboque da Embarcação de Recreio até ao local indicado pelo Segurado.

### 1.8. Reboque da Embarcação e do Veículo Rebocador em caso de Avaria ou Acidente do Veículo Rebocador

Em caso de avaria ou acidente do veículo ligeiro, rebocador da Embarcação de Recreio, que o impeça de circular pelos seus próprios meios, o Segurador organiza a intervenção de um perito mecânico, suportando as despesas de deslocação e, se a reparação não puder ser efectuada localmente, garante o reboque da Embarcação de Recreio até ao local indicado pelo Segurado e do veículo rebocador até à oficina mais próxima do local da ocorrência.

### 1.9. Expedição de Peças de Substituição

a) O Segurador suportará o pagamento das despesas com o envio, pelo meio mais adequado e com observância da legislação local, das peças de substituição necessárias à reparação da embarcação, desde que seja impossível obtê-las localmente;

b) Somente serão de conta do Segurador as despesas de transporte das peças, sendo o respectivo custo e direitos alfandegários inerentes de conta da Pessoa Segura;

c) Esta cobertura não abrange as embarcações cujos motores tenham mais de 10 anos ou cujos mastros excedam dez metros de comprimento.

### 1.10. Despesas de Estadia no Estrangeiro

Em caso de avaria ou acidente, ocorridos no decurso de uma viagem, se a Embarcação de Recreio não puder ser reparada no período de 48 horas, o Segurador suportará as despesas com a dormida das Pessoas Seguras em hotel a fim de aguardar a reparação.

### 1.11. Transporte ou Repatriamento dos Ocupantes da Embarcação

O Segurador suportará o pagamento das despesas de transporte ou repatriamento dos ocupantes da embarcação, desde o porto em que se encontram até à localidade do porto de permanência da embarcação em caso de:

- Perda total da embarcação;
- Avaria ou acidente ocorridos no decurso de uma viagem, que tornem a embarcação inutilizável por um período superior a cinco dias;
- Incapacidade devido a acidente ou doença, por período

superior a cinco dias, do "Skipper", e/ou de um ou mais tripulantes indispensáveis à navegação em segurança da Embarcação de Recreio.

§ Único: Em caso de sinistro, a intervenção do Segurador na prestação das garantias concedidas não se efectuará com a embarcação a navegar, mas somente a partir do momento em que atinja qualquer porto nos países onde sejam accionáveis as coberturas dos riscos garantidos por esta Condição Especial, com excepção da garantia 1.3 - Reboque de Embarcação.

## 2. ASSISTÊNCIA ÀS PESSOAS SEGURAS

O Segurador garante, dentro dos limites fixados no Quadro anexo, as seguintes garantias:

### 2.1. Transporte Sanitário ou Repatriamento em Caso de Acidente ou Doença

Em caso de acidente ou de doença da Pessoa Segura, o Segurador tomará a seu cargo:

- O transporte em ambulância ou outro meio adequado, até à clínica ou hospital, em Portugal, ou para a residência habitual, conforme prescrição do médico assistente da Pessoa Segura, após contacto prévio da equipa médica do Segurador com este médico para determinação das medidas mais convenientes a tomar no transporte.
- A determinação, através da sua equipa médica em colaboração com o médico assistente da Pessoa Segura, do meio de transporte mais adequado a utilizar numa eventual transferência para outro centro hospitalar ou até à sua residência habitual, bem como as despesas inerentes a esta transferência. Em caso de transferência para um outro centro hospitalar o Segurador suportará, igualmente, as despesas do seu regresso posterior à residência habitual.

Quando a urgência e a gravidade do caso o exigirem, o meio de transporte a utilizar na Europa e países não europeus da costa mediterrânica, será o avião sanitário especial. Nos restantes casos, ou no resto do Mundo, utilizar-se-á o avião comercial de linha aérea regular ou qualquer outro meio adequado às circunstâncias. Caberá exclusivamente à equipa médica do Segurador a escolha do meio de transporte a utilizar.

### 2.2. Comparticipação ou Pagamento de Despesas Médicas, Farmacêuticas e de Hospitalização no Estrangeiro

Em caso de acidente ocorrido, ou de doença declarada, no decurso da viagem ao Estrangeiro, o Segurador pagará as despesas:

- Médico-cirúrgicas;
- Farmacêuticas desde que prescritas pelo médico;
- De hospitalização;
- De transporte de ambulância, ou outro meio adequado, desde o local da ocorrência até à clínica ou hospital mais próximo, não sendo estas despesas passíveis de dedução de qualquer franquia.

### 2.3. Acompanhamento da Pessoa Segura Hospitalizada

Em caso de hospitalização da Pessoa Segura que se preveja de duração superior a 5 dias e quando não se encontre no local um membro do seu agregado familiar

que a possa acompanhar, o Segurador suportará as despesas de transporte de ida e volta de um familiar para junto dela, no meio de transporte colectivo mais adequado, bem como as despesas de estadia num hotel. Tratando-se de uma Pessoa Segura menor de idade, será garantido o seu acompanhamento, em caso de hospitalização por um período que se preveja superior a 2 dias.

#### 2.4. Comparticipação nas Despesas de Estadia

Em caso de prescrição médica que determine a necessidade da Pessoa Segura prolongar a estadia após a hospitalização, o Segurador suportará as despesas com a sua dormida e alimentação em hotel.

#### 2.5. Encargos com Crianças

Em caso de falecimento ou de hospitalização de uma Pessoa Segura que tenha a seu cargo, durante a viagem, outra Pessoa Segura de idade inferior a 15 anos e desde que não haja no local outro familiar ou pessoa de confiança que dela possa cuidar e acompanhar na viagem de retorno à residência habitual, o Segurador suportará os encargos inerentes ao acompanhamento e guarda desta Pessoa Segura menor, bem como as despesas com o seu retorno à residência habitual, devidamente acompanhada, ou, em alternativa, pagará o custo de um bilhete de viagem de ida e volta, no meio de transporte colectivo mais adequado, a um familiar para que este a possa acompanhar na referida viagem de retorno.

#### 2.6. Regresso Antecipado da Pessoa Segura

Enquanto a Pessoa Segura se encontrar no estrangeiro, o Segurador pagará o custo de um bilhete de viagem de regresso a Portugal em meio de transporte adequado, para que a Pessoa Segura possa antecipar o regresso à localidade do porto de registo ou de estacionamento habitual da embarcação, em caso de morte ou de hospitalização urgente de um familiar (cônjuge, ascendentes ou descendentes em 1º grau), ocorrida em Portugal.

#### 2.7. Repatriamento em Caso de Morte

Em caso de morte da Pessoa Segura, o Segurador suportará o custo de aquisição da urna, bem como as despesas com todas as formalidades a efectuar no local do falecimento e ainda as despesas de transporte do corpo até ao local de inumação ou cremação no país da residência habitual da Pessoa Segura.

#### 2.8. Envio de Medicamentos de Urgência para o Estrangeiro

O Segurador encarrega-se do envio de medicamentos indispensáveis e de uso habitual da Pessoa Segura não existentes localmente ou que aí não tenham sucedâneos, para o local em que a Pessoa Segura se encontra. O Segurador apenas suportará gastos de transporte, sendo da responsabilidade da Pessoa Segura o custo dos medicamentos, bem como os eventuais direitos aduaneiros correspondentes.

#### 2.9. Adiantamento de Fundos no Estrangeiro

Em caso de doença, furto ou roubo da Pessoa Segura e de reboque ou reparação da embarcação ou ainda de exigências legais por situações de poluição ou remoção de

destroços no estrangeiro, o Segurado necessitar de importâncias em dinheiro, o Segurador adiantará à Pessoa Segura os montantes necessários, mediante prévia assinatura de documento de reconhecimento de dívida e prestação de garantia bastante a estabelecer pelo Segurador. A Pessoa Segura obriga-se a reembolsar o Segurador do valor do adiantamento no prazo máximo de 60 dias.

Tratando-se de furto ou roubo é indispensável a prévia denúncia às autoridades competentes do país em que se deu a ocorrência.

§ Único: Estas garantias estão limitadas à prestação de assistência conforme lotação constante nas Condições Particulares, após desembarque no decurso de uma viagem de lazer efectuada na Embarcação de Recreio e dentro dos limites fixados no Quadro anexo.

### ARTIGO 5º . EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

Para além das exclusões previstas no Artigo 5º das Condições Gerais do Seguro Facultativo de Embarcações de Recreio, a presente Condição Especial não abrange:

- a) Sinistros resultantes de guerra, declarada ou não, invasão, acto de inimigo estrangeiro, hostilidades ou operações bélicas, guerra civil, insurreição, rebelião e revolução;
- b) Actos de terrorismo, como tal considerados pela legislação penal portuguesa vigente;
- c) Sinistros ocorridos durante regatas, provas de velocidade e actividades desportivas;
- d) Sinistros ocorridos quando, a embarcação não for comandada por pessoa ou pessoas na posse da correspondente carta de navegador de recreio, de acordo com as características da embarcação e em conformidade com o que é estabelecido pelas normas legais vigentes em cada lugar e momento;
- e) Sinistros ocorridos quando, de acordo com as características da embarcação, esta se encontrar fora do raio de navegação estabelecido pelas normas legais vigentes em cada lugar e momento;
- f) Sinistros ocorridos quando, a Embarcação de Recreio for alugada ou fretada em regime de "charter", para escola ou qualquer outra modalidade;
- g) Prestações que não tenham sido solicitadas ao Segurador e que não tenham sido efectuadas com o seu acordo, salvo, em caso de força maior ou impossibilidade material demonstrada;
- h) Sinistros ocorridos na Embarcação de Recreio quando esta se encontre no ancoradouro habitual;
- i) Despesas de assistência ou salvamento no mar, salvo as previstas no nº 1.3 do Artigo 4º;
- j) Despesas resultantes de complicações devidas a estado de gravidez da Pessoa Segura;
- l) Implantação, reparação ou substituição de próteses ou ortóteses que não sejam intra-cirúrgicas;
- m) Alojamento e/ou estadia, salvo nos casos expressamente previstos;
- n) Consequências da imobilização da embarcação devida a más condições meteorológicas;
- o) Consequências da imobilização da embarcação para

operações de manutenção;

- p) Substituição de peças de cordagem e velame;
- q) Avarias repetitivas causadas pela não reparação da embarcação.

### CONDIÇÃO ESPECIAL - 02 . PROTECÇÃO JURÍDICA

#### DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Na parte aqui não especificamente regulamentada em sentido diverso, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro Facultativo de Embarcações de Recreio.

#### ARTIGO 1º . ÂMBITO DA GARANTIA

Pela presente cobertura e através de uma Empresa Gestora identificada nas Condições Particulares que, por sua conta, se ocupa da gestão e regularização dos sinistros, o Segurador garante, desde que seja previamente formulado um pedido de assistência, até ao limite fixado no Quadro anexo às presentes Condições Especiais, as seguintes prestações:

##### 1. Defesa e Reclamação

###### a) Defesa da Pessoa Segura

O pagamento das despesas inerentes à defesa da Pessoa Segura em qualquer processo de natureza penal que lhe seja instaurado pela prática de um crime de homicídio involuntário, de ofensa à integridade física por negligência e de dano, cometido por infracção às regras de navegação em consequência da propriedade, guarda ou utilização da Embarcação de Recreio.

###### b) Reclamação da Pessoa Segura

A realização da reclamação extrajudicial, bem como o pagamento de despesas inerentes à reclamação judicial, com vista à responsabilização de terceiros e obtenção das indemnizações devidas à Pessoa Segura, em caso de danos corporais e/ou materiais decorrentes de acidente com a Embarcação de Recreio.

A presente garantia também abrange situações de litígio com reparadores ou construtores de embarcações e/ou com fornecedores de equipamento, óleo e combustíveis.

##### 2. Adiantamento de Cauções Penais

a) O pagamento, a título de adiantamento, de caução que seja imposta à Pessoa Segura em processo penal resultante de acidente náutico, como medida de coacção ou como garantia patrimonial do pagamento de custas judiciais;

b) O pagamento, a título de adiantamento, de cauções que sejam exigidas à Pessoa Segura no caso de arresto da embarcação motivado por acidente ou por infracção não voluntária às normas de navegação, a fim de permitir a libertação da mesma;

c) Os montantes pagos serão reembolsados à Empresa Gestora no prazo máximo de 3 meses ou logo após a sua restituição pelo Tribunal ou outra autoridade competente,

consoante o que ocorrer primeiro;

d) Simultaneamente com a prestação da caução, a Pessoa Segura deverá assinar um documento de reconhecimento de dívida ou prestar garantia idónea e suficiente.

#### ARTIGO 2º . EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

1. Para além das exclusões previstas no Artigo 5º das Condições Gerais do Seguro Facultativo de Embarcações de Recreio, a presente Condição Especial também não abrange sinistros ocorridos quando:

- a) A embarcação não for comandada por pessoa ou pessoas na posse da correspondente carta de navegador de recreio, de acordo com as características da embarcação e em conformidade com o que é estabelecido pelas normas legais vigentes em cada lugar e momento;
- b) De acordo com as características da embarcação, esta se encontrar fora do raio de navegação estabelecido pelas normas legais vigentes em cada lugar e momento;
- c) A Embarcação de Recreio for alugada ou fretada em regime de "charter", para escola ou qualquer outra modalidade.

2. Ficam ainda excluídas do âmbito desta cobertura, a interposição de acção judicial ou o recurso de uma decisão judicial quando a Empresa Gestora considere:

- (i) Que tal não apresenta suficientes probabilidades de sucesso;
- (ii) Que o terceiro considerado responsável seja insolvente, por informações obtidas;
- (iii) Justa e suficiente a proposta de regularização feita pela entidade responsável;
- (iv) Que o valor dos prejuízos, materiais e/ou corporais, não excede o valor da retribuição mínima mensal garantida, em vigor à data do sinistro.

3 A Pessoa Segura pode, no entanto, intentar ou prosseguir a acção ou o recurso a expensas suas. Se vier a conseguir um resultado mais favorável do que aquele que lhe foi proposto pela Empresa Gestora, esta reembolsá-la-á das despesas efectuadas.

#### ARTIGO 3º . DIREITOS, OBRIGAÇÕES E PROCEDIMENTOS DAS PESSOAS SEGURAS EM CASO DE SINISTRO

1. Compete a advogado nomeado pela Empresa Gestora realizar e dirigir tecnicamente a reclamação extra-judicial, representando-a ou aconselhando-a em todas as diligências, negociações e procedimentos. A Empresa Gestora nomeará peritos, médicos ou outros profissionais ou entidades que entender convenientes à realização desta reclamação. A Pessoa Segura poderá, no entanto, associar peritos da sua escolha, suportando as respectivas despesas.

##### 2. Direitos das Pessoas Seguras

Para além das garantias da presente Condição Especial, a Pessoa Segura tem direito:

- a) À livre escolha de um advogado ou outro profissional

com qualificações legais para a defender ou representar em juízo ou perante autoridades, conforme o que considere mais conveniente à defesa dos seus interesses;

b) A recorrer à arbitragem prevista no Artigo 23º das Condições Gerais do seguro obrigatório de Embarcações de Recreio, em caso de diferendo que resulte de divergência de opiniões entre si e a Empresa Gestora, quer sobre a interpretação das cláusulas desta Condição Especial, quer sobre a oportunidade de intentar ou prosseguir uma acção ou recurso, sem prejuízo do estipulado no número seguinte;

c) A prosseguir com a acção judicial ou com o recurso de uma decisão judicial, a suas expensas, sem prejuízo de poder recorrer ao processo de arbitragem, sempre que a Empresa Gestora, fundada em parecer profissional, considere que a sua pretensão não apresenta suficientes probabilidades de sucesso ou que a proposta feita pela parte contrária é razoável ou que não se justifica interposição de recurso de uma decisão judicial;

d) A ser reembolsado das despesas que tenha efectuado quando, nas situações previstas no número anterior, na medida em que a decisão arbitral ou a sentença lhe seja mais favorável do que a proposta de solução apresentada pela Empresa Gestora;

e) A ser informado pela Empresa Gestora dos direitos referidos nos números anteriores, sempre que surja um conflito de interesses ou quando exista desacordo quanto à resolução do litígio.

**§ Único:** O conflito de interesses decorre do facto de o Segurador garantir a cobertura de Protecção Jurídica a ambas as partes em litígio ou ter contratado com o Tomador do Seguro outro seguro de qualquer outro ramo que possa ser accionado pelos danos que podem ser reclamados ao abrigo desta cobertura.

### 3. Obrigações das Pessoas Seguras

Sem prejuízo das restantes obrigações previstas na apólice, a Pessoa Segura fica igualmente obrigada a:

a) Contactar a Empresa Gestora após a ocorrência de um sinistro e fornecer todas as informações de que disponha relativas ao sinistro;

b) Contactar a Empresa Gestora imediatamente após o recebimento de notificação de um despacho de acusação em processo crime;

**c) Solicitar, por carta registada ou fax, com a antecedência mínima de 5 dias sobre o termo do eventual prazo que esteja a decorrer, que a Empresa Gestora se pronuncie sobre a oportunidade de intentar qualquer acção ou de interpor recurso de uma sentença proferida em processo em que a Pessoa Segura seja réu ou autor, bem como sobre eventuais propostas de transacção que lhe sejam dirigidas, sob pena de, não o fazendo, perder os direitos relativos às garantias desta Condição Especial;**

**d) Transmitir à Empresa Gestora todos os documentos judiciais ou extrajudiciais relacionados com o sinistro, no prazo máximo de 48 horas após a respectiva recepção;**

e) Reembolsar a Empresa Gestora de todo e qualquer adiantamento concedido ao abrigo das garantias da presente

Condição Especial.

### 4. Procedimentos

a) Uma vez recebida a participação, a Empresa Gestora procederá à sua apreciação e informará a Pessoa Segura, com a maior brevidade possível, por escrito e de forma fundamentada, caso conclua que o evento participado não está contemplado pelas garantias da cobertura ou que a pretensão não apresenta probabilidades de sucesso;

b) Caso a participação seja aceite, a Empresa Gestora promoverá a realização das diligências adequadas a uma resolução extrajudicial do litígio;

c) Se não for possível obter um acordo extrajudicial e se, fundada em parecer profissional, considerar viável e necessário o recurso à via judicial, a Empresa Gestora dará, por escrito, a sua anuência à livre escolha de um advogado, por parte da Pessoa Segura, para a sua defesa e representação;

d) A Empresa Gestora não responde pela actuação dos mandatários constituídos pela Pessoa Segura nem pelo resultado final dos seus procedimentos.

**§ Único:** Não obstante, a Pessoa Segura obriga-se a manter a Empresa Gestora informada sobre a actuação do seu mandatário e evolução do respectivo processo, enviando cópia de todas as peças processuais de que seja notificada.

## CONDIÇÃO ESPECIAL - 03 . RISCOS SOCIAIS E POLÍTICOS

### ARTIGO 1º . DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro Facultativo de Embarcações de Recreio.

### ARTIGO 2º . ÂMBITO DA GARANTIA

**A presente garantia abrange, dentro dos limites fixados nas Condições Particulares, o pagamento de indemnizações devidas pelas perdas ou danos directamente causados à Embarcação de Recreio em consequência de:**

**a) Actos de pessoas que tomem parte em greves, lock-outs, distúrbios no trabalho, tumultos, motins e alterações da ordem pública;**

**b) Actos praticados por qualquer autoridade legalmente constituída, por ocasião das ocorrências mencionadas na alínea anterior, para a salvaguarda ou protecção de pessoas e bens.**

## CONDIÇÃO ESPECIAL - 04 . FENÓMENOS SÍSMICOS

### ARTIGO 1º . DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro Facultativo de Embarcações de Recreio.

## RUMO SEGURO - EMBARCAÇÕES DE RECREIO CONDIÇÕES ESPECIAIS

### ARTIGO 2º . ÂMBITO DA GARANTIA

1. A presente garantia abrange, dentro dos limites fixados nas Condições Particulares, os danos causados à embarcação segura e aos seus acessórios, em consequência da acção directa de sismos, maremotos, erupções vulcânicas e fogo subterrâneo, bem como de incêndio resultante destes fenómenos.

2. Constituem um único sinistro todos os danos ocorridos durante as 72 horas que se seguem ao momento em que se verifiquem os primeiros danos nos bens seguros.

### CONDIÇÃO ESPECIAL - 05 . VALOR DE SUBSTITUIÇÃO EM NOVO

#### ARTIGO 1º . DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Embarcações de Recreio.

### ARTIGO 2º . ÂMBITO DA GARANTIA

1. Para efeitos da presente cobertura entende-se por: **VALOR DE SUBSTITUIÇÃO EM NOVO - O valor correspondente ao custo da aquisição, na data do sinistro, de uma embarcação em estado novo que seja igual ou equivalente à embarcação segura danificada, acrescido do custo do equipamento opcional de fábrica e extras adquiridos no acto da compra da embarcação e devidamente identificados e valorizados nas Condições Particulares, do custo de impostos ou taxas aduaneiros que não sejam fiscalmente dedutíveis pelo Segurado, bem como de custos de transporte, quando necessários para a sua colocação no mesmo local em que a embarcação se encontrava antes da ocorrência do sinistro.**

Considera-se como sendo equivalente à embarcação danificada, uma embarcação da mesma marca com idênticas características.

2. Pela presente cobertura convencionam-se que o valor de substituição da Embarcação de Recreio (embarcações à vela e embarcações a motor, excepto com motor fora de borda) está limitado ao valor seguro.

3. A presente cobertura apenas é válida pelo período de 3 anuidades, após a sua contratação.

### CONDIÇÃO ESPECIAL - 06 . OBJECTOS DE USO PESSOAL

#### ARTIGO 1º . DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Embarcações de Recreio.

### ARTIGO 2º . ÂMBITO DA GARANTIA

A presente garantia abrange, dentro dos limites fixados nas Condições Particulares, o pagamento de uma indemnização pelas perdas ou danos causados a objectos de uso pessoal não pertencentes à embarcação, desde que os mesmos se encontrem discriminados e valorizados nas Condições Particulares, sejam pertença dos ocupantes da Embarcação de Recreio e resultem de qualquer sinistro abrangido pelas coberturas de Danos Materiais sofridos pela Embarcação de Recreio, Furto e Roubo, Riscos Sociais e Políticos e Fenómenos Sísmicos, quando tenham sido contratadas.

### CONDIÇÃO ESPECIAL - 07 . RESPONSABILIDADE CIVIL DO OPERADOR MARÍTIMO-TURÍSTICO

#### ARTIGO 1º . DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Embarcações de Recreio.

### ARTIGO 2º . DEFINIÇÕES

Para efeitos desta cobertura entende-se por:

#### SEGURADO

O Operador marítimo-turístico no interesse do qual o contrato é celebrado, como tal se considerando a pessoa, singular ou colectiva, identificada nas Condições Particulares, que preste, com fins lucrativos, serviços de natureza cultural, de lazer, de pesca turística e de táxi, mediante a utilização de embarcações.

#### EMBARCAÇÃO

Toda a construção flutuante constituída por casco, com ou sem motor, e seus pertences necessários à navegação, identificada nas Condições Particulares, cuja finalidade seja o uso na actividade marítimo-turística.

### ARTIGO 3º . ÂMBITO DA GARANTIA

1. A presente garantia abrange, dentro dos limites fixados nas Condições Particulares, o pagamento de indemnizações devidas pelo Segurado a título de responsabilidade civil contratual e extracontratual que, ao abrigo da lei civil e deste contrato, lhe seja imputável, em consequência de danos patrimoniais e não patrimoniais causados aos seus clientes e a terceiros no exercício da actividade marítimo-turística, correspondendo ao legalmente exigido pelo Regulamento da Actividade Marítimo-Turística (RAMT) quanto à obrigação de segurar.

2. A presente Condição Especial abrange, ainda, dentro dos mesmo limites, o ressarcimento de danos causados por intoxicação alimentar sofrida pelas pessoas transportadas na embarcação segura, devida à ingestão de alimentos e/ou bebidas comercializados ou servidos a bordo desta embarcação.

### ARTIGO 4º . EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

**1. Para além das exclusões previstas no Artigo 5º das Condições Gerais do Seguro Facultativo de Embarcações de Recreio, a presente Condição Especial não abrange os danos causados:**

- a) Aos responsáveis pelo comando das embarcações utilizadas pelos operadores marítimo-turísticos assim como aos titulares das respectivas apólices de seguro;**
- b) Aos representantes legais dos operadores marítimo-turísticos responsáveis pelos acidentes, bem como aos sócios, aos gerentes de facto ou de direito, aos empregados, assalariados ou mandatários, quando ao serviço dos referidos operadores;**
- c) Ao cônjuge, ascendentes, descendentes e aos adoptados pelas pessoas referidas nas alíneas anteriores, assim como a outros parentes ou afins até ao 3º grau das mesmas pessoas, desde que com ela coabitem ou vivam a seu cargo e não embarquem como utilizadores do serviço prestado pelo operador marítimo - turístico;**
- d) Às embarcações utilizadas pelos operadores marítimo-turísticos;**
- e) Quando a embarcação segura seja utilizada para fins ilícitos e que envolvam responsabilidade criminal.**

**2. Não cabem, ainda, no âmbito desta cobertura:**

- a) Despesas relacionadas com a remoção de destroços ou de salvados ou decorrentes da defesa dos direitos dos segurados;**
- b) Danos decorrentes de custas e de quaisquer outras despesas provenientes de procedimento criminal, de fianças, coimas, multas, taxas ou de outros encargos de idêntica natureza.**

### ARTIGO 5º . DIREITO DE REGRESSO

Satisfeita a indemnização, o Segurador apenas tem direito de regresso contra as pessoas civilmente responsáveis que:

- a) Dolosamente tenham provocado o acidente;
- b) No governo das embarcações utilizem pessoas que não estejam para tanto habilitadas ou não cumpram as normas de segurança ou a legislação aplicável às embarcações utilizadas na actividade marítimo - turística, ou utilizem as embarcações para fins não permitidos por lei ou pelo contrato de seguro, salvo em caso de assistência ou de salvamento de embarcação ou de pessoas em perigo;
- c) Ajam sob a influência de estupefacientes fora de prescrição médica, em estado de embriaguez ou quando for detectado um grau de alcoolemia no sangue superior a 0,5 gramas por litro;
- d) Abandonem as pessoas sinistradas.

## EMBARCAÇÕES DE RECREIO - QUADROS

### Quadro 1 - Quadro de Garantias da Condição Especial Assistência

#### Assistência à Embarcação e Protecção Jurídica

1. Garantias de Assistência à Embarcação e Seus Ocupantes	Níveis	
	I	II
1.1. Informação em caso de sinistro	Ilimitado	Ilimitado
1.2. Transmissão de mensagens urgentes	Ilimitado	Ilimitado
1.3. Reboque de embarcação - Por anuidade - Franquia por sinistro	€ 250 € 50	€ 500 € 50
1.4. Envio de "Skipper" ou tripulação	Ilimitado	Ilimitado
1.5. Restabelecimento da embarcação	€ 250	€ 500
1.6. Despesas suplementares de ancoragem	€ 200	€ 400
1.7. Reboque da Embarcação em caso de avaria ou acidente do veículo rebocador	€ 250	-
1.8. Reboque da embarcação e do veículo rebocador em caso de avaria ou acidente do veículo rebocador	-	€ 500
1.9. Expedição de peças de substituição	-	Ilimitado
1.10. Despesas de estadia no estrangeiro - Por dia - Máximo por anuidade	- -	€ 75 € 750
1.11. Transporte ou repatriamento dos ocupantes da embarcação	-	Ilimitado
<b>2. Garantias de Assistência às Pessoas Seguras</b>		
2.1. Transporte sanitário ou repatriamento em caso de acidente ou doença	-	Ilimitado
2.2. Comparticipação ou pagamento de despesas médicas, farmacêuticas e de hospitalização no estrangeiro - Por Pessoa Segura - Franquia por Pessoa Segura e sinistro - Máximo por anuidade	- - -	€ 5.000 € 25 €10.000
2.3. Acompanhamento da Pessoa Segura hospitalizada - Transporte - Despesas de Estadia: - Por dia e Pessoa Segura - Máximo por Pessoa Segura	- - -	Ilimitado € 75 € 750
2.4. Comparticipação nas despesas de estadia - Por dia e Pessoa Segura - Máximo por Pessoa Segura	- -	€ 75 € 750
2.5. Encargos com crianças - Por dia/pessoa - Máximo/anuidade - Bilhete de viagem	- - -	€ 75 € 750 Ilimitado
2.6. Regresso antecipado da Pessoa Segura	-	Ilimitado
2.7. Repatriamento em caso de morte - Urna	- -	Ilimitado € 500
2.8. Envio de medicamentos de urgência para o estrangeiro	-	Ilimitado
2.9. Adiantamento de fundos no estrangeiro	-	€ 1.500

**§ Único:** Quando contratada a cobertura de Danos Materiais Sofridos pela Embarcação de Recreio, ficam abrangidos os sinistros devidos a Actos de Vandalismo ao abrigo das garantias de Assistência previstas nos n.ºs 1.3 a 1.11.

**QUADRO 2 - Quadro de Garantias da Condição Especial Protecção Jurídica**

3. Garantias de Protecção Jurídica	Níveis	
	I	II
3.1. Defesa e reclamação jurídica - Defesa por Pessoa Segura - Reclamação Jurídica por Pessoa Segura	€ 1.000 € 2.000	€ 1.500 € 2.500
3.2. Adiantamento de cauções penais - Custas processuais - Liberdade provisória - Arresto da embarcação	€ 2.000	€ 2.500

Os limites máximos previstos nestas garantias incluem o valor de IVA, bem como de todos os custos do processo.

**Assistência à Embarcação: Telefone: 351 21 440 50 08**

**Protecção Jurídica: Telefone: 351 21 441 44 41**